



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº 002/2015, de 11 de fevereiro de 2015.

Regulamenta o Programa de Incubadoras de Empreendimentos da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste órgão colegiado em sua 6ª **Reunião Extraordinária** do ano de 2015, realizada em 11 de fevereiro,

CONSIDERANDO que a incubação de empreendimentos dentro da Universidade deve ser direcionada para apoiar estudantes, bem como servidores, docentes e técnico-administrativos, e a comunidade em geral, de forma a terem uma alternativa profissional diferenciada, e como um ponto de transferência de conhecimento, ciência e tecnologia para os setores públicos e privados;

CONSIDERANDO que o fomento ao empreendedorismo é o caminho pelo qual a Universidade pode modificar a realidade à sua volta de uma forma construtiva, beneficiando a sociedade;

CONSIDERANDO que incubadoras de empreendimentos são mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à inovação e à geração de novos negócios;

CONSIDERANDO a necessidade de promover as políticas de desenvolvimento e fortalecimento da inovação científica, tecnológica e social mediante o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos, em consonância com o disposto na Constituição Federal, na Lei Nº 10973/2004, regulamentada pelo Decreto Nº 5563/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Incubadoras de Empreendimentos da UFERSA e estabelecer as normas do seu funcionamento.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, VINCULAÇÃO E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O Programa de Incubadoras de Empreendimentos da UFERSA é um programa de extensão, articulado com a pesquisa e com o ensino técnico, de graduação e pós-graduação, destinado à disciplinar a criação, o funcionamento e a avaliação de incubadoras de empreendimentos que vierem a ser propostas ou que estejam em operação nos diversos setores da instituição.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Parágrafo único: O Programa de Incubadoras de Empreendimentos ficará vinculado à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura – PROEC.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução normativa entende-se por:

I- Inovação: introdução de novidades ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos ou aprimorados produtos (bens ou serviços) ou processos através de mudanças radicais ou incrementais;

II- Processo de incubação: conjunto de atividades de apoio a empreendimentos inovadores, desenvolvido por entidades denominadas incubadoras de empreendimentos através da disponibilização de serviços e de infraestrutura física e tecnológica;

III- Pré-incubação: processo no qual a incubadora apoia, por tempo determinado, empreendimentos em fase de idealização, ou seja, na fase que antecede sua formalização;

IV- Incubação: processo no qual a incubadora apoia, por tempo determinado, empreendimentos formalizados;

V- Graduação: etapa do processo de incubação alcançada pelo empreendimento que apresenta condições de, saindo da incubadora, manter-se de forma sustentável e competitiva no mercado;

VI- Pós-incubação: relacionamento dos empreendimentos graduados com suas respectivas incubadoras conforme demanda;

VII- Empreendimento: organização formal ou informal que resulte em retornos econômicos, financeiros, sociais ou tecnológicos;

VIII- Empreendimentos residentes: aqueles que se localizam dentro da infraestrutura física da incubadora, dispendo de espaço para uso individual e compartilhado;

IX- Empreendimentos não residentes: aqueles que se localizam fora da infraestrutura física da incubadora, podendo dispor de espaço para uso compartilhado;

X- Empreendimento graduado associado: empreendimento que completou o processo de incubação com sucesso e que pode apresentar as suas respectivas incubadoras demanda de serviços e acesso à infraestrutura física e tecnológica mediante contrapartida;

XI- Empreendimento de base científica e tecnológica: empreendimento cujos produtos ou processos são gerados a partir de resultados de estudos ou de pesquisas aplicadas, nas quais a tecnologia apresenta alto valor agregado;

XII- Empreendimentos de setores tradicionais da economia: empreendimento ligado aos setores tradicionais da economia, que detém tecnologia largamente difundida, que quer agregar valor aos seus produtos ou processos por meio de inovação;

XIII- Empreendimento de base social: empreendimento coletivo e supra familiar (associação, cooperativa e similar) orientado para a promoção do empreendedorismo inclusivo e da economia solidária;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

XIV- Projeto de inovação: projeto que tem como finalidade a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social de forma que resulte em novos ou aprimorados produtos ou processos.

Art. 4º São diretrizes do Programa de Incubadoras de Empreendimentos:

I- Viabilizar a criação de incubadoras de empreendimentos no âmbito da UFRSA;

II- Incentivar a geração de novos negócios e a transferência de tecnologia a partir das atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas na UFRSA;

III- Apoiar as incubadoras de empreendimentos para incentivar o empreendedorismo e induzir a criação de novos negócios;

IV- Aproximar a Universidade do processo de apoio à concepção, formalização, fortalecimento e consolidação de empreendimentos economicamente viáveis, ambientalmente corretos e socialmente justos, respeitando as diversidades culturais, potencializando o desenvolvimento local, regional e nacional sustentável.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA DE INCUBADORAS DE EMPREENDIMENTOS

Art. 5º O Programa de Incubadoras de Empreendimentos da UFRSA será conduzido por uma Comissão Gestora vinculada à PROEC, constituída especificamente para analisar as propostas de criação de novas incubadoras e os processos de adequação das incubadoras em operação na instituição, além de monitorar e avaliar o funcionamento do programa.

Art. 6º A Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos será composta:

I- Por 01 (um) representante indicado pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura – PROEC;

II- Por 01 (um) representante indicado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PROPPG;

III- Por 01 (um) representante indicado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT;

IV- Por 01 (um) representante indicado por cada um dos Câmpus fora da sede da UFRSA;

V- Por 01 (um) representante indicado pelo conjunto das gerências executivas das incubadoras da UFRSA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 1º Para cada representante da Comissão Gestora, será indicado um suplente, ambos nomeados pelo Reitor.

§2º O mandato dos membros da Comissão Gestora será de dois 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º O Presidente da Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos será escolhido entre seus membros em sua primeira reunião.

Parágrafo único: O presidente terá como atribuições, dirigir os trabalhos da Comissão Gestora, incluindo convocação e presidência das reuniões, além de representá-la perante órgãos da Universidade.

Art. 8º A Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre por convocação do seu presidente, ou extraordinariamente quando convocada por seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A Comissão Gestora reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Nas reuniões da Comissão Gestora as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 4º Os suplentes, quando presentes à reunião acompanhando seus respectivos titulares, serão convidados a participar sem direito a voto.

§ 5º Todas as reuniões serão obrigatoriamente registradas em Ata.

Art. 9º Compete à Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos:

I- Analisar as propostas de criação de novas incubadoras na Ufersa;

II- Analisar as propostas de adequação às diretrizes estabelecidas nesta Resolução por parte das incubadoras de empreendimentos em operação;

III- Emitir parecer pela aprovação ou rejeição das propostas de que trata os incisos I e II deste artigo, encaminhando-o para apreciação e aprovação final da PROEC;

IV- Monitorar e avaliar o funcionamento das incubadoras de empreendimentos em operação no âmbito da Ufersa;

V- Apresentar anualmente relatórios de suas atividades à PROEC.

§ 1º Caso julgue necessário, a Comissão Gestora poderá solicitar parecer especializado de consultores *ad hoc* sobre as propostas de criação ou adequação de incubadoras.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 2º O monitoramento e avaliação de que trata o presente artigo estão disciplinados no Capítulo V desta Resolução.

§ 3º Das decisões da Comissão Gestora caberão recursos à PROEC.

TÍTULO II
DAS INCUBADORAS DE EMPREENDIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. As incubadoras de empreendimentos da UFERSA são projetos especialmente concebidos para apoiar o empreendedorismo, a inovação e a geração de negócios, devendo para tanto:

I- Divulgar a incubação de empreendimentos como um processo capaz de induzir a criação de negócios inovadores;

II- Identificar e prospectar ideias de novos negócios que, por meio do apoio do processo de incubação, se transformem em empreendimentos competitivos e sustentáveis.

§ 1º As atividades realizadas nas incubadoras serão equiparadas, para todos os efeitos, às atividades de pesquisa e de extensão da Universidade.

§ 2º Cada incubadora de empreendimentos deverá ter um manual de normatização que regulamentará seu funcionamento.

Art. 11. Para os efeitos desta Resolução, são os seguintes tipos de incubadoras de empreendimentos:

I- Incubadora de empreendimentos de base científica e tecnológica;

II- Incubadora de empreendimentos de setores tradicionais da economia;

III- Incubadora de empreendimentos de base social;

IV- Incubadora mista, que abriga empreendimentos de mais de um dos tipos descritos neste artigo.

Art. 12. Para os efeitos desta Resolução, são os seguintes processos de incubação de empreendimentos:

I- Pré-incubação de empreendimentos;

II- Incubação de empreendimentos;

III- Incubação de projetos de inovação.

Parágrafo único: Os processos de incubação de que trata o presente artigo poderão se dar nas formas de empreendimento residente ou não residente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art.13. Na consecução de seus objetivos caberá às incubadoras de empreendimentos, mediante contrapartida e por prazo determinado, nos termos acordados em instrumento jurídico formalizado com o empreendimento incubado:

I- Apoiar os empreendedores incubados no estabelecimento de planos, metas e estratégias para crescimento pessoal e para desenvolvimento econômico e social;

II- Promover, isoladamente ou em parceria estratégica com outras instituições, atividades de capacitação para os empreendedores incubados;

III- Viabilizar aos empreendedores incubados o acesso à informação, inovação, profissionais qualificados e projetos cooperados;

IV- Promover o contato entre os empreendedores incubados e as instituições de fomento, fundos de capital de risco e financiadores em geral para viabilizar a captação de recursos financeiros, reembolsáveis ou não;

V- Disponibilizar, na medida do possível, infraestrutura física e tecnológica e oferecer serviços que contribuam para o aumento da produção e da produtividade.

§ 1º As parcerias de que trata o inciso II poderão ser constituídas em favor das incubadoras com instituições e organizações governamentais e não governamentais, sendo as do setor público de todos os seus níveis: federal, estadual e municipal, devendo para tanto serem efetivadas através de documentos jurídicos a serem firmados entre as instituições e organizações com a UFERSA nos quais estarão estabelecidas as respectivas atribuições.

§ 2º A infraestrutura tecnológica de que trata o inciso V deste artigo refere-se à infraestrutura e ao suporte em Tecnologia da Informação (TI) e à infraestrutura laboratorial da universidade, incluindo equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, sem prejuízo das atividades da UFERSA.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 14. As Incubadoras de Empreendimentos da UFERSA poderão ser proposta por servidor (docente ou técnico administrativo), devendo para tanto dispor de:

I- Proposta de Regulamento;

II- Plano estratégico;

III- Documento comprovando a disponibilização de infraestrutura física que assegure sua instalação e seu funcionamento;

IV- Documento comprovando a disponibilização de servidor com carga horária, qualificação e perfil adequado para responsabilizar-se pela apresentação da proposta e assumir a gestão da incubadora.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 15. No Regulamento das incubadoras de empreendimentos deverá constar, dentre outros temas:

- I- Contextualização e objetivos da incubadora;
- II- Definição do tipo de incubadora;
- III- Definição da estrutura organizacional;
- IV- Normas sobre sigilo e propriedade intelectual, quando for o caso;
- V- Responsabilidade social e ambiental, quando for o caso.

Art. 16. Cada incubadora de empreendimentos terá seu sistema de incubação específico que inclui a definição do tipo de incubadora e os processos de incubação adotados, conforme estabelecidos nos Artigos 10º e 11º desta Resolução.

Art. 17. Os objetivos e prazos do sistema de incubação, os processos de seleção e de admissão de propostas, os processos de monitoramento, de avaliação e de desligamento dos empreendimentos incubados serão definidos nos instrumentos jurídicos regulamentadores de cada incubadora.

Art. 18. A formalização da participação dos empreendimentos no sistema de incubação será disciplinada por instrumento jurídico específico nos quais estarão estabelecidos os direitos e deveres entre as partes.

Art. 19. A proposta de criação de uma incubadora deverá ser encaminhada à PROEC, que solicitará emissão de parecer à Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 20. As incubadoras de empreendimentos deverão ser compostas, pelo menos, por um Conselho Deliberativo e uma Gerência Executiva.

SEÇÃO I

Do Conselho Deliberativo

Art. 21. O Conselho Deliberativo de cada incubadora será constituído na forma definida em seu Regulamento garantindo, no mínimo, a presença dos seguintes membros:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

I- Gerente Executivo;

II- Gerente Administrativo;

III- 01 (um) representante indicado pela PROEC;

IV- 01(um) representante indicado pelo conjunto de instituições e organizações que tenha constituído parceira com a Ufersa em favor de sua operacionalização;

V-01(um) representante dos empreendimentos incubados, quando houver.

§ 1º Para cada representante de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo será indicado um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Gerente Executivo e, na sua ausência, pelo Gerente Administrativo, cabendo-lhe presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 22. São atribuições do Conselho Deliberativo, dentre outras:

I- Deliberar sobre políticas e ações para o bom funcionamento da incubadora;

II- Deliberar sobre os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento da incubadora, tais como: regimento interno; editais; normas, critérios, regras, procedimentos, contratos, dentre outros;

III- Deliberar sobre as propostas de planos e programas anuais e plurianuais da incubadora;

IV- Deliberar sobre os resultados dos processos de seleção de propostas de empreendimentos a serem admitidos na incubadora;

V- Deliberar sobre os resultados dos processos de avaliação dos empreendimentos incubados;

VI- Deliberar sobre formas de contrapartidas a serem praticadas pela incubadora, assim como sua proposta orçamentária anual;

VII- Avaliar o desempenho da incubadora e deliberar sobre a prestação de contas e sobre o relatório de atividades anuais;

VIII- Deliberar sobre recursos contra atos e decisões dos membros da Gerência Executiva da incubadora;

IX- Deliberar sobre a constituição de parceria entre a Ufersa e instituições e organizações em favor da incubadora;

X- Avaliar sobre a mudança do organograma da incubadora, em todos os níveis.

Parágrafo único: Das decisões dos Conselhos Deliberativos de cada incubadora cabe recurso à Comissão Gestora do Programa de Incubadoras.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

SEÇÃO II

Da Gerência Executiva

Art.23. Cada incubadora terá uma Gerência Executiva que é o órgão responsável por sua operacionalização.

Art. 24. A Gerência Executiva de cada incubadora será constituída pelo Gerente Executivo e pelo Gerente Administrativo, que serão nomeados por meio de portaria do Reitor.

I- O primeiro Gerente Executivo da incubadora deverá ser o proponente de sua criação.

II- O cargo de Gerente Administrativo será ocupado por um servidor técnico-administrativo.

Art. 25. Compete à Gerência Executiva da incubadora, dentre outras atividades:

I- Responsabilizar-se pelas questões gerenciais e administrativas da incubadora;

II- Divulgar a incubadora;

III- Fornecer informações e prestar esclarecimentos quando solicitados pela UFRSA;

IV- Elaborar os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento da incubadora, tais como: regimento interno, editais, normas, critérios, regras, procedimentos, contratos, dentre outros, assim como propor adequação aos mesmos, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;

V- Elaborar propostas de planos e programas anuais ou plurianuais da incubadora, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;

VI- Propor as formas de contrapartida a serem praticadas pela incubadora, assim como sua proposta orçamentária anual, submetendo-as à apreciação do Conselho Deliberativo;

VII- Elaborar a prestação de contas e o relatório de atividades anuais da incubadora, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;

VIII- Executar o processo de seleção de empreendimentos a serem incubados, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo;

IX- Executar os processos de monitoramento e avaliação dos empreendimentos incubados, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;

X- Articular, promover e participar de reuniões com instituições ou pessoas no interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;

XI- Identificar editais e chamadas públicas e privadas de interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

XII- Articular, promover e participar de eventos de interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;

XIII- Deliberar sobre a mudança do organograma da incubadora, em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA SUSTENTABILIDADE DA INCUBADORA

Art. 26. Os empreendimentos incubados deverão participar com uma contrapartida pelos serviços recebidos e/ou pelo uso de infraestrutura física ou tecnológica disponibilizada pela incubadora de acordo com os termos estabelecidos no instrumento jurídico que disciplina sua participação no programa de incubação.

Parágrafo único: A contrapartida de que trata o presente artigo pode se dar nas formas: econômica, financeira, prestação de serviços ou outras, a serem definidas pela incubadora por ocasião do lançamento de seus editais.

Art. 27. Cada incubadora de empreendimentos deverá buscar outras fontes de financiamento como participação em editais e chamadas públicas e privadas.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E EXTINÇÃO DA INCUBADORA

Art.28. As incubadoras de empreendimentos serão monitoradas e avaliadas pela Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos através da análise dos relatórios de atividades anuais e de visitas *in loco*.

Art.29. Nos casos em que for constatado que a incubadora de empreendimentos vem se afastando das diretrizes aqui estabelecidas e dos objetivos definidos por ocasião de sua criação, cabe à Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos solicitar e estabelecer um prazo para explicações por escrito da respectiva Gerência Executiva.

Art.30. Após análise das explicações de que trata o artigo anterior, a Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos poderá concluir pela possibilidade de reparação da situação da incubadora, devendo, para tanto, estabelecer um prazo máximo para sua readequação, voltando a ser avaliada novamente pela Comissão Gestora ao final do prazo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art.31. Caso a Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos venha considerar irreparável a situação apresentada pela Gerência Executiva da incubadora, a referida Comissão deverá encaminhar processo com parecer circunstanciado para apreciação da PROEC sobre a extinção da incubadora que, em caso de concordância, encaminhará o parecer ao CONSUNI para deliberação sobre a formalização da extinção da mesma.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As incubadoras de empreendimentos atualmente em operação na Ufersa deverão adaptar-se às disposições desta Resolução no prazo de 12 (doze) meses após sua publicação.

Art. 33. Todas as atividades desenvolvidas pelas incubadoras de empreendimentos da Ufersa deverão ser executadas em conformidade com a Lei nº 10.973/2004, o Decreto nº 5.563/2005 e demais legislações pertinentes, além desta Resolução e dos seus respectivos regulamentos.

Art. 34. Todas as atividades desenvolvidas pelos empreendimentos incubados deverão ser executadas em conformidade com as normas internas da Ufersa, normas municipais, estaduais e federais que disciplinam o exercício das atividades empresariais e respectivas habilitações.

Art. 35. A Ufersa não será responsável, nem solidária e nem subsidiariamente, pelas atividades dos empreendimentos incubados, ou pelas suas obrigações trabalhistas, fiscais, ambientais ou com terceiros.

Art. 36. Os recursos financeiros aportados em cada incubadora poderão ser gerenciados pela Fundação Guimarães Duque – FGD com base na Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 001/2013, de 04 de fevereiro de 2013.

Art. 37. Cabe à PROEC disponibilizar estrutura para o funcionamento da Comissão Gestora do Programa de Incubadoras de Empreendimentos.

Art.38. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CONSUNI.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art.39. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró-RN, 11 de fevereiro de 2015.


José de Arimatea de Matos
Presidente